



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA DO CNMP

MINISTÉRIO PÚBLICO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O Conselho Nacional do Ministério Público, a propósito do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público, esclarece que:

1. A atuação dos membros do Ministério Público, no exercício da função institucional de controle externo da atividade policial, deve obediência aos termos do art. 129, *caput*, incs. I, II e VII, da Constituição Federal, art. 9 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 80 da Lei n. 8.625/93, bem como à Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, editada com fundamento no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, em consonância com os dispositivos constitucionais e legais citados.
2. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivos, dentre outros, o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou correção de ilegalidades e abuso de poder relativos à atividade de investigação criminal e a probidade administrativa no exercício da atividade policial.
3. Não cabe aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levado a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive nos termos do disposto na Resolução CNMP n. 13, de 02 de outubro de 2006.
4. Os membros do Ministério Público zelarão sempre para que as requisições de diligências e de instauração de inquérito policial, indicados os respectivos fundamentos jurídicos, na forma do art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e arts. 7 e 8, incs. I e IX da Lei Complementar n. 75/93 e art. 26, inc. I da Lei 8625/93, sejam cumpridas pela autoridade policial, à qual não cabe substituir-se ao Ministério Público na formação da *opinio delicti*, nem recusar-se ao cumprimento das requisições do órgão ministerial, sob pena de responsabilização.


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXV N° 68

Brasília - DF, segunda-feira, 12 de abril de 2010

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional do Ministério Público	1
Ministério Público da União	2
Tribunal Regional Federal	
- 5ª Região	16
Tribunal Marítimo	19
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	20

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO

Processo: 0.00.000.000370/2010-27
Relator: Conselheiro Sérgio Feltrin Corrêa
Requerentes: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendes e Joana Chagas Coutinho
Resumo: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará ("...") Diante do documento de fl. 17, vê-se claramente que o presente feito foi autuado em duplicidade.
A primeira autuação foi distribuída ao eminente Conselheiro Bruno Dantas em 03/03 (Processo CNMP nº 369/2010-01), que está devidamente conduzindo o feito.
Assim, dispensadas as informações, deve o presente feito ser arquivado.

Brasília (DF), 05 de abril de 2010.

SÉRGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Processo CNMP Nº 0.00.000.001120/2009-71

A Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, SANDRA LIA SIMÓN, no uso da competência prevista no artigo 44, parágrafo 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, INTIMA o requerente EDUARDO JARDIM GALLO da decisão de arquivamento proferida nos autos do processo em epígrafe, em razão do número indicado como de sua residência não existir, conforme informação dos Correios, para, querendo, interpor Recurso Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto do artigo 118, caput, e contar da data da publicação deste edital.

Brasília, 23 de março de 2010.

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Nacional do Ministério Público

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,60
de 32 a 76	R\$ 0,30	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,80
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107.

Sessão de Distribuição Automática de Processos
Sessão: 569 Data:06/04/2010 Hora:10:22

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000560/2010-44
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Campina Grande/PB
Relator : Cláudio Barros Silva
Processo : 0.00.000.000564/2010-22
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Recife/PE
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sessão de Distribuição Automática de Processos
Sessão: 570 Data:07/04/2010 Hora:16:02
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000577/2010-00
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Sérgio Feltrin
Processo : 0.00.000.001525/2009-17
Origem : Curitiba/PR
Relator : Mário Luiz Bonassaglia

DANIELA NUNES FARIAS

Coordenadora Processual

COPROC/SG/CNM

PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DO CNMP

MINISTÉRIO PÚBLICO E CONTROLE EXTERNO
DA ATIVIDADE POLICIAL

O Conselho Nacional do Ministério Público, a propósito do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público, esclarece que:

1. A atuação dos membros do Ministério Público, no exercício da função institucional de controle externo da atividade policial, deve obedecer aos termos do art. 129, caput, incs. I, II e VII, da Constituição Federal, art. 9 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 80 da Lei n. 8.625/93, bem como à Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, editada com fundamento no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, em consonância com os dispositivos constitucionais e legais citados.

2. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivos, dentre outros, o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou correção de ilegalidades e abuso de poder relativos à atividade de investigação criminal e a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

3. Não cabe aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levando a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive nos termos do disposto na Resolução CNMP n. 13, de 02 de outubro de 2006.

4. Os membros do Ministério Público zelarão sempre para que as requisições de diligências e de instauração de inquérito policial, indicadas em respectivos fundamentos jurídicos, na forma do art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e arts. 7 e 8, incs. I e IX da Lei Complementar n. 75/93 e art. 26, inc. I da Lei 8.625/93, sejam cumpridas pela autoridade policial, à qual não cabe substituir-se no Ministério Público na formação da opinião delictiva, nem recusar-se ao cumprimento das requisições do órgão ministerial, sob pena de responsabilização.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 7 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e considerado o disposto nos arts. 19 e 29, inc. XXVIII do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 129, caput, incs. I, II, VII e VIII, da Constituição Federal, os arts. 8 e 9 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 80 da Lei n. 8.625/93, bem como os termos da Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, editada com fundamento no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO não caber aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levando a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive nos termos do disposto na Resolução CNMP n. 13, de 02 de outubro de 2006; resolve:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que realizem o controle externo da atividade policial nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes bem como em consonância com as orientações regulamentares expedidas por este Conselho, em especial por meio da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, promovendo, se for o caso, a responsabilização de servidores públicos que agirem no sentido de impedir, frustrar ou dificultar a prática de atos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial ou que desatenderem as requisições de diligências formuladas conforme a legislação pertinente, adotando-se as medidas cabíveis no plano criminal, sem prejuízo das providências que se mostrarem pertinentes à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo CNMP nº 0.00.000.000379/2010-38
Requerente: Wagner Isidoro Vergani

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.
Brasília, DF, 30 de março de 2010.

Processo CNMP nº 0.00.000.000380/2010-62
Requerente: Glaube Glaucio de Paula Pinto Santos

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.
Brasília, DF, 30 de março de 2010.

Processo CNMP nº 0.00.000.000427/2010-98
Requerente: Andalmá

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.
Brasília, DF, 30 de março de 2010.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 8/4/2010, até as 18h. Exceção-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.